



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775598 - MG (2022/0316574-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA GRASSELLI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GRASSELLI - MG122975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JUNIOR FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Fabio Junior Ferreira**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu o pedido liminar nos autos do *Habeas Corpus* n. 1.0000.22.158801-5/000.

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Matozinhos/MG decretou a prisão preventiva do paciente na sentença condenatória que impôs ao réu a pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 65, III, d, ambos do Código Penal, **negando-lhe o direito de recorrer em liberdade** (fl. 28).

Aponta a defesa constrangimento ilegal na prisão automática na hipótese de condenação pelo Tribunal do Júri a pena superior a 15 anos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que *não torna impositiva a execução provisória da pena, tão logo se esgotem as instâncias ordinárias; apenas torna possível a execução provisória desde logo, naqueles casos em que o julgamento do recurso de Apelação Criminal torna incontroversa a imposição da pena privativa de liberdade* (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a superação da Súmula 691/STF e a revogação da prisão.

É o relatório.

Na hipótese, há ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de óbice previsto na Súmula 691/STF.

Com efeito, o Juízo de origem, ao proferir a sentença, decretou a prisão preventiva do paciente, negando a ele o direito de recorrer em liberdade, nestes termos (fls. 28/29 - grifo nosso):

[...]

Apesar do acusado ter aguardado o julgamento em liberdade, denego a ele o direito de recorrer da presente decisão em liberdade à vista do quantum da pena ora aplicada, nos termos do que dispõe o art. 492, I do CPP, o qual, com o advento do "Pacote Anticrime", passou a prever que o juiz presidente, "no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". Ademais, entendo que a sua prisão cautelar se faz necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, vez que, em liberdade, há probabilidade de o mesmo evadir-se do distrito da culpa, inviabilizando, assim, o cumprimento da pena.

Com esses fundamentos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do sentenciado FÁBIO JÚNIOR FERREIRA, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do disposto no art. 312, do CPP.

[...]

Como se vê, a preventiva ordenada na sentença limitou-se a referir-se à mera presunção de que a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença deve ser executada imediatamente, além da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, **sem indicação de nenhum elemento concreto relacionado ao caso**, o que indica, em juízo sumário, a ausência de fundamentos idôneos para o decreto prisional.

Confiram-se o HC n. 440.677/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/11/2018; e o AgRg no HC 687.904/SP, igualmente de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/2/2022.

Além disso, consta dos autos que o paciente se encontrava em liberdade, não tendo sido apresentado nenhum fato contemporâneo que justifique o seu encarceramento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que *a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia*

cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal (AgRg no RHC n. 111.960/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2019).

Outrossim, vem decidindo esta Corte que *é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri* (HC n. 538.491/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/8/2020).

Em igual sentido: HC n. 623.107/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

Desse modo, a determinação de prisão pelo Juízo singular representa constrangimento ilegal passível de ser sanado com a medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a liminar pleiteada para, por ora, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, ao Juízo de primeiro grau acerca do cumprimento desta decisão e da situação do paciente. Do mesmo modo, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito do eventual julgamento do *writ*, além da **anotação de que esta decisão não prejudica o julgamento do mérito do HC n. 1.0000.22.158801-5/000**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator